

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 82953-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9. 455500 / /2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 28/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 28/2025**, referente ao Projeto de Lei nº 166 de 04 de julho de 2025, que dispõe sobre: "INSTITUI O DIA MUNDIAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS (ADBRASIL) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 28 DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 08:57
Do Dia: 23-09-2025
ASS: msifuentes
Maristela Angelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMEV

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 23/09/25
Às 09:15 h.
Pela: Adriana

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

Assinado eletronicamente
LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
OAB/RR 377

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGIS
Em: 23/09/2025
Horário: 09:54
[Assinatura]

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

A SUL

PRESIDÊNCIA - CMBV
() ARQUIVA-SE
() PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 23/09/25
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N º 28/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do Autógrafo do **Projeto de Lei nº 166, de 04 de julho de 2025**, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**. A presente medida se impõe em razão da identificação de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material que maculam a proposição legislativa de forma insanável, tornando imperativa a sua rejeição integral por parte desta Chefia do Poder Executivo.

As razões que fundamentam esta decisão, pautadas estritamente na observância dos preceitos constitucionais e na defesa do interesse público, são expostas detalhadamente a seguir, para a devida apreciação por esta Egrégia Casa Legislativa.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 166/2025, originário de proposta do nobre Vereador Pastor Gill Rocha, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário dessa Colenda Câmara Municipal,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

conforme se depreende do Ofício nº 493/2025/SGL/CMBV. A proposição em comento possui a seguinte ementa: **“INSTITUI O DIA MUNDIAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS (ADBRASIL) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 28 DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**. O objetivo precípua do projeto, portanto, é a inserção de uma data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município de Boa Vista, dedicada especificamente a uma única e determinada denominação religiosa, qual seja, a Assembleia de Deus.

Embora se reconheça a nobre intenção do legislador em homenagear uma instituição religiosa de grande relevância social e espiritual para uma parcela significativa de nossa comunidade, a análise aprofundada da matéria revela que a proposta, da forma como foi concebida e aprovada, padece de vícios insanáveis que contrariam frontalmente a ordem jurídica vigente, notadamente no que tange à repartição de competências entre os Poderes e ao princípio fundamental da laicidade do Estado.

A decisão de vetar integralmente a presente proposição legislativa fundamenta-se em dois pilares jurídicos robustos e interdependentes: a inconstitucionalidade formal, decorrente do vício de iniciativa legislativa, e a inconstitucionalidade material, por manifesta violação ao princípio da laicidade estatal, que veda o estabelecimento de preferências ou distinções entre as diversas confissões religiosas por parte do Poder Público.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 2º, estabelece a separação, a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Executivo e Judiciário como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Tal princípio, replicado em todas as esferas da Federação, delimita as atribuições de cada Poder, de modo a evitar a usurpação de competências e a garantir o equilíbrio institucional. No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu artigo 9º, reproduz essa diretriz fundamental.

Nesse contexto, a mesma Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II, estabelece de forma inequívoca que compete privativamente ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**. Tal competência abrange todos os atos de gestão, organização e funcionamento dos serviços e da estrutura administrativa do Município, incluindo a definição e a gestão do calendário oficial de eventos e datas comemorativas, que, ao serem oficializados, passam a integrar o planejamento administrativo municipal, podendo demandar a mobilização de recursos públicos, a articulação de diferentes secretarias e órgãos municipais, e a utilização de bens e espaços públicos para sua celebração.

A instituição de uma data comemorativa, ao contrário do que possa parecer, não se resume a um ato meramente simbólico ou declaratório. Ao inserir um dia específico no calendário oficial do Município, a proposição legislativa avança sobre a esfera de atribuições típicas da Administração Pública, interferindo diretamente na organização de suas atividades e na gestão de seus interesses.

A criação de um "dia municipal" implica um reconhecimento oficial pelo Poder Público, que pode gerar consequências administrativas, como a organização de

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

eventos, a divulgação institucional e a alocação de recursos humanos e materiais. Tais atos são inerentes à função de administrar, cuja direção superior é reservada, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, ao propor um projeto de lei que versa sobre a organização do calendário oficial de eventos do Município, matéria intrinsecamente ligada à administração pública, o Poder Legislativo adentra em seara de competência privativa do Poder Executivo, configurando o que a doutrina e a jurisprudência pátria denominam de vício de iniciativa.

Trata-se de uma inconstitucionalidade de natureza formal, que macula o processo legislativo desde a sua origem, independentemente do mérito da matéria proposta. A sanção de uma lei com tal vício representaria uma violação ao princípio da separação dos poderes e uma indevida ingerência do Legislativo nas prerrogativas constitucionais do Executivo.

Portanto, a despeito do mérito da homenagem pretendida, a iniciativa para legislar sobre a criação de datas comemorativas que demandem atos de gestão da Administração Pública Municipal pertence ao Prefeito, não podendo ser exercida por membro do Poder Legislativo. A proposição em análise, ao ser de autoria parlamentar, padece de vício de iniciativa insanável, o que, por si só, já constitui fundamento suficiente para o presente veto total.

Além do vício formal anteriormente exposto, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 166/2025 padece de um vício ainda mais grave, de natureza material, por atentar diretamente contra o princípio da laicidade do Estado, consagrado no artigo 19, inciso

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

I, da Constituição Federal, e aplicável simetricamente a todos os entes federativos.

Este princípio determina a neutralidade do Estado em matéria religiosa, vedando-lhe estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança. A laicidade estatal é uma garantia fundamental para a coexistência pacífica e isonômica de todas as crenças e também para a proteção da liberdade de consciência daqueles que não professam fé alguma, em um ambiente de pluralismo e respeito mútuo.

Ao propor a instituição do "Dia Mundial da Assembleia de Deus (ADBRASIL)" no calendário oficial do Município, a proposição legislativa elege uma única denominação religiosa para receber uma homenagem oficial e um reconhecimento estatal particularizado.

Tal medida, ainda que movida por intenções louváveis, cria uma distinção indevida e estabelece uma preferência manifesta do Poder Público por uma específica agremiação religiosa em detrimento de todas as outras presentes em nossa plural sociedade boavistense, que abrange católicos, espíritas, umbandistas, judeus, muçulmanos, budistas, membros de outras denominações evangélicas e tantos outros cidadãos com diferentes convicções filosóficas e religiosas, além dos ateus e agnósticos.

A oficialização de uma data comemorativa para uma única igreja estabelece um perigoso precedente e um vínculo simbólico que se afasta da necessária neutralidade que o Estado deve manter.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

O Município de Boa Vista, como ente estatal, não pode e não deve se associar a uma crença específica, sob pena de violar o princípio da isonomia e de ferir a liberdade religiosa em sua dimensão mais ampla, que pressupõe a igualdade de tratamento a todas as confissões.

A colaboração de interesse público com entidades religiosas, ressalvada pela Constituição, deve ocorrer de forma a não gerar privilégios, preferências ou proselitismo, o que não se verifica na proposição em tela, que concede um status oficial e singular a uma única igreja.

Este veto, é importante ressaltar, não representa qualquer juízo de valor sobre a importância da Assembleia de Deus ou de seus membros para a nossa cidade. Pelo contrário, reconhece-se e respeita-se profundamente a sua contribuição social, cultural e espiritual. Contudo, o dever desta Chefia do Executivo é zelar pela observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e o princípio da laicidade é um pilar essencial para a garantia de uma sociedade livre, justa e solidária.

A proteção da liberdade religiosa se dá justamente pela abstenção do Estado em interferir ou demonstrar preferência neste campo, garantindo que todas as crenças possam florescer em igualdade de condições, sem a chancela ou o demérito do poder estatal.

A instituição de um dia municipal para uma religião específica, contudo, é um ato de preferência, e não de promoção da liberdade religiosa em seu sentido universal.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 166/2025 se encontra eivado de inconstitucionalidades de dupla ordem.

Primeiramente, padece de vício formal de iniciativa, porquanto a matéria legislada, ao tratar da instituição de data comemorativa no calendário oficial, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração Pública, em clara ofensa ao artigo 62, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e ao princípio da separação dos Poderes.

Em segundo lugar, e de forma ainda mais contundente, a proposição incorre em vício material insanável ao violar o princípio da laicidade do Estado, estabelecendo uma preferência por uma única denominação religiosa, em detrimento da neutralidade e isonomia que devem pautar a atuação do Poder Público em matéria de fé, conforme preconiza o artigo 19, I, da Constituição Federal.

Por tais razões, e no estrito cumprimento do meu dever de zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Público, bem como pela defesa do interesse público e dos princípios fundamentais que regem nosso Estado Democrático de Direito, decido por apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 166, de 04 de julho de 2025, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Boa Vista, 01 de setembro de 2025.

Respeitosamente,

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

